



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/09/1995
C	Stelutius
	Rubrica

Processo : 10320.000802/91-80

Sessão : 12 de junho de 1.997

Acórdão : 202-09.295

Recurso : 100.043

Recorrente : ORCAISA - ORGANIZAÇÃO CODOENSE AGRO-INDUSTRIAL S/A

Recorrida : DRJ/RECIFE-PE.

ITR - BENEFÍCIO FISCAL. O incentivo fiscal da redução do ITR somente se realizará, quando na data do lançamento não houver debito de exercícios anteriores. **Recurso não provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORCAISA - ORGANIZAÇÃO CODOENSE AGRO-INDUSTRIAL S/A

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Roberto Velloso e Jose Cabral Garofano, relativamente à cobrança da multa de mora.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1.997

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Simão Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José Cabral Garofano e Roberto Velloso - Suplente..



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10320.00802/91-80

Acórdão : 202-09.295

Recurso : 100.043

Recorrente : ORCAISA - ORGANIZAÇÃO CODOENSE AGRO-INDUSTRIAL S/A

RELATÓRIO

ORCAISA - ORGANIZAÇÃO CODOENSE AGRO-INDUSTRIAL S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CGC sob nº 06.109.656/0001-23, foi notificado do ITR/90, de seu imóvel rural cadastrado no INCRA sob nº 108049003867-9, do município de Codo-MA., e não tendo obtido êxito em sua impugnação na decisão de primeira instância, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito.

“Que todos os tributos devido a título de ITR foram devidamente pagos, conforme recibo de pagamento feito à Vara dos Feitos da Fazenda Pública, Acidentes de Trabalho, Falências e Concordatas da Comarca de Olinda-PE.no valor de Cr\$-74.815,81, e do Darf no valor de Cr\$-319.279,81, todos em moeda da época, referente ao seu imóvel rural cadastrado no INCRA sob nº 108049003867-9, situado na Rodovia MA-12, Km 50, no município de Codó-MA.

Diz que deve ter havido incorreção nos documentos de pagamento encaminhado a Receita Federal, faz outros comentários a respeito da Ação de Execução Fiscal, anexando documentos extraídos dos Autos ;nº 1046/90.

A decisão de primeira instância, apura devidos nos exercícios de 1.984, 1.985, 1.986, 1.987, 1.988 e 1.989, portanto não faz jús a redução conforme determina o art. 11, nos termos dos art. 8, 9 e 10, do Decreto nº 84.685/80.

Demonstra o cálculo do ITR/90 e dos acréscimos legais e esclarece todas as formas utilizadas nos lançamentos anteriores.

È o relatório.



Processo : 10320.00802/91-80
Acórdão : 202-09.295

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 06 de setembro de 1.996, na DAMF/PE., é tempestiva, portanto dele tomo conhecimento.

Inicialmente deve ser esclarecido que o Darf mencionado pelo recorrente esta incorretamente preenchido, uma vez que na identificação do contribuinte consta o nome de Antônio Andrade Wanderley, CPF nº 005.336.534-87, quitando tributo de código da receita 0414, recolhido ao INCRA, do imóvel cadastrado sob nº 108049003867-9, referente aos exercícios de 1.986, 1.987, 1.988 e 1.989, de responsabilidade da ORCAISA - Org. Codoense Agro-Industrial S/A, diante dito cabe se for o caso, pedido de retificação junto a Receita Federal.

Portanto, cabe ao recorrente, que provocou toda esta incorreção, examinar de que se trata realmente o Darf anexado à fl. 54 do recurso, e se necessário for solicitar junto a Receita Federal a sua correção ou se for insuficiente o recolhimento, complementá-la ou proceder a quitação total dos ITR/86, 87, 88 e 89, se a eles não se referir.

Por outro lado a Guia de Depósito Judicial, realizado em 28/03/90, se refere a débito do ITR dos exercícios de 1.984 e 1.985, conforme certidão de Inscrição em Dívida Ativa.

Como se vê, até este momento não se tratou da quitação do ITR/90, que permanece com débito em aberto, aguardando o respectivo pagamento.

A redução pleiteada, com base no comando do art. 11, do Decreto nº 84.685, de 06/05/80, que assim esta redigido;

“A redução do imposto, de que trata os artigos 8º, 9º e 10º, ;não se aplicará ao imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente ;quitado, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional.”

Como pode ser examinado, havendo débito pendente de liquidação na data do lançamento, o recorrente não fará jús à redução autorizada pelos artigos 8, 9 e 10, do Decreto nº 84.685/80, e o depósito realizado se referir a garantia de Instância, não estando portanto, compreendido no caso de exclusão do art. 151, do CTN e não há também notícia da conversão do depósito em renda da União, antes do lançamento do ITR/90.

Nestas condições a decisão de primeira instância não merece reforma, uma vez que as provas trazidos aos autos pelo recorrente não é suficiente para o gozo dos benefícios



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10320.00802/91-80
Acórdão : 202-09.295

fiscais pleiteado, havendo necessidade de proceder as retificações nos Darfs de recolhimento para sanear as incorreções, por ventura ainda persistente.

Por todas estas razões, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 12 de junho de 1.997.


ANTONIO SINHÔ MYASAVA